



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Pedido de providências 0004462-73.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS (AMAGIS)
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências (PP) formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS (AMAGIS), com requerimento cautelar, a fim de o Conselho Nacional de Justiça determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJAM) que deixe de efetuar desconto do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias recebido pelos magistrados mineiros no último dia 15 de junho. Sustenta o caráter indenizatório da verba e a não incidência do imposto, conforme orientação jurisprudencial.

É o relatório.

O pedido não deve ser conhecido.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de que sua competência de controle administrativo não deve ser exercitada como alternativa privilegiada à via processual comum no órgão jurisdicional competente, para tutela de interesses individuais de servidores e membros do Poder Judiciário, em especial os de cunho remuneratório:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSPOJUCE. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Pretensão de que o Conselho determine ao Tribunal de Justiça do Estado a extensão da gratificação por execução de trabalho técnico, relevante ou científico de que trata a Portaria n.º 049/2008, aos servidores lotados nas Comarcas do interior que exerçam as atribuições de assistência direta aos magistrados, nos termos da Lei Estadual n. 9826/74.

2. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem firmado orientação no sentido de que o exercício da competência de controle administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade, o que não se verifica no presente caso. Essa competência não se destina à tutela de interesses individuais de magistrados e servidores do Judiciário.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Recurso a que se nega provimento.¹

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO ANUAL AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS AOS MAGISTRADOS. PREFERÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE CERTA DISCRICIONARIEDADE. CAMPO DE LIBERDADE FACULTADA AO ADMINISTRADOR.

1) Quando o gestor atua no âmbito de sua competência administrativa propiciadora de certa margem de discricionariedade, escolhendo uma das opções que lhe são legalmente facultadas, sem qualquer maltrato aos princípios mencionados no art. 37 da Constituição da República, não cabe deferir Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir o ato.

2) O PCA não é, em regra, meio próprio para cobrança de diferenças de vencimento ou à obtenção de reajuste remuneratório.

3) Arquivamento.²

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO.

I) Não se insere entre as competências constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo.

II) Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 20071000012600 e PCA 612).

III) Recurso Administrativo a que se nega provimento.³

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE URV. GRATIFICAÇÕES MENSAIS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

I) [O] CNJ não é instância recursal, nem deve ser acionado para interesses particulares, sem qualquer repercussão geral, ou para obtenção de benefícios de natureza estipendiária ou funcional de dois servidores, nem pode ser utilizado como sucedâneo do juízo, com o propósito de atalhar busca de

¹ CNJ. Plenário. PP 0001090-92.2008.2.00.0000. Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. 88.ª sessão, 19 ago. 2009. *Diário da Justiça*, 24 agosto 2009, p. 1-6.

² CNJ. Plenário. PCA 0003747-70.2009.2.00.0000. Rel.: Cons. Milton Augusto de Brito Nobre. 89.ª sessão, 8 set. 2009. *DJ da União* 175, de 14 set. 2009, p. 5.

³ CNJ. Plenário. PCA 0001302-16.2008.2.00.0000. Rel.: Cons. Jorge Maurique. 69.ª sessão, 9 set. 2008. *DJU* 26 set. 2008, p. 1-5.



resultado mais célere, sem se submeter às agruras dos recursos que as ações judiciais propiciam. Precedentes.

II) Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo desprovido.⁴

A finalidade precípua do Conselho Nacional de Justiça é o desenvolvimento e a colaboração em políticas públicas para o aperfeiçoamento do serviço judiciário prestado ao cidadão. Cabe-lhe, é certo, exercer o controle de legalidade dos atos da administração judiciária, mas não estritamente com a finalidade de assegurar direitos patrimoniais dos juízes e servidores do sistema judicial.

Desse modo, deve a requerente buscar outro meio para buscar o reconhecimento da não incidência do imposto, em benefício de seus associados, se for o caso.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço o pedido formulado no pedido de providências. Determino-lhe o arquivamento, após as devidas intimações, independentemente de nova conclusão.

Recife/Brasília, 2 agosto de 2013.

Assinado com certificado digital emitido para
WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).
Emitido por AC Certisign-Jus G2.
Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro

⁴ CNJ. Plenário. PCA 0001260-98.2007.2.00.0000. Rel.: Cons. Jorge Maurique. 54.ª sessão, 18 dez. 2007. DJU 8 fevereiro 2008, p. 178-182.